



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 005/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 21/2022 – PL 21/2022.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Surge para discussão projeto de lei ordinária do sr. Prefeito que visa autorização legislativa para abrir crédito adicional especial de R\$ 296.408,66 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), o qual será coberto tanto por excesso de arrecadação decorrente de convênio celebrado pelo Município com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo Paulista (R\$ 260.809,99), quanto por superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 35.598,67), a título de contrapartida, nos termos combinados dos arts. 41, II, e 43, § 1º, I e II, da Lei Nacional de Direito Financeiro.

Segundo o que consta no art. 1º e na exposição de motivos, o convênio que irá criar os encargos orçamentários em questão, será destinado ao “Saneamento Rural dos Agricultores Familiares da Bacia Aguapeí e Peixe no município de Echaporã através de Fossas Biodigestoras”.

A proposta, porém, foi encaminhada sem cópia do termo de convênio.

Seja como for, a estrutura básica do PL está minutada em 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas a serem criadas e a origem dos recursos (excesso de arrecadação e superávit financeiro); arts. 3º a 5º - fechamento do projeto.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, “a” do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, meu parecer é no sentido da admissibilidade.

Em verdade, nos termos cumulados do art. 41, inciso II e 43, § 1º, incisos I e II da LF nº 4.320/1.964, não há impeditivo à criação de crédito adicional especial (destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica), decorrente de excesso de arrecadação e de superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

Também no que toca à técnica legislativa, não vejo reparos a serem feitos, de modo que a proposta pode seguir para análise da comissão de orçamento.

3 – VOTO

Meu voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 15 de março de 2022.


LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB